



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2877/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 264/2019

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos do grupo instituído para atualizar os estudos acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo nº 126.270/2006-3, que tratou do projeto de modernização das instalações da Justiça do Trabalho, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando os termos do ATO CSJT.GP.SG Nº 92, de 6 de maio 2019, e o teor do Ofício CSJT.GP.SG.NUCREM N.º 147, de 19 de dezembro de 2019; e

Considerando o disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35/1979,

R E S O L V E

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar de 3/2/2020, data de abertura do Semestre Judiciário, o prazo de atuação do Grupo de Trabalho destinado a atualizar os estudos acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do parágrafo único do art. 3º do ATO CSJT.GP.SG Nº 92, de 6 de maio 2019.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0010003-23.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), instaurado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, em face de decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da qual Sua Excelência, apreciando pedido da Requerente, indeferiu a pretensão de imediata retomada do pagamento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ a magistrados daquela Corte Regional, nas três situações discriminadas a fls. 8/9 da petição inicial, o qual foi suspenso por ocasião da formalização da Consulta - processo nº CSJT-Cons-7051-13.2018.5.90.0000 - relativa a dúvidas suscitadas acerca do pagamento da GECJ.

Sustenta a Requerente que tais pagamentos, que afirma regulares e impositivos, foram suspensos, de forma ilegal e arbitrária, "causando imensos prejuízos aos magistrados da 24a região que cumprem os requisitos da Lei 13095/2015 e da Resolução 155 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (fl. 9).

Reitera que a "ausência de pagamento da GECJ desde agosto de 2018 traz prejuízos a todos os magistrados do TRT da 24a Região, além de importar em risco de lesão aos cofres públicos, porquanto a União poderá ter que arcar futuramente com juros de mora e correção monetária decorrentes de pedidos administrativos ou ações judiciais para garantir o recebimento do que é de direito" (fl. 6).

Ressalta que "é evidente que o simples ajuizamento de Consulta junto a Conselho Superior da Justiça do Trabalho (doc 4 - consulta formulada pelo presidente do TRT24) não tem o condão de limitar o recebimento da GECJ pelos magistrados que atendem ao disposto em lei e na Resolução 155 deste Conselho, ainda mais quando o próprio Conselho, em procedimento de Auditoria (Processo CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000), chancelou os pagamentos outrora realizados e agora suspensos" (fl. 6), cujo acórdão prolatado pelo CSJT, ao concluir pela inexistência de inconformidade no pagamento da GECJ, pelo TRT da 24ª Região, nos exercícios de 2015 a 2017, possui efeito vinculante e caráter normativo.

Afirma que "este Conselho Superior editou recentemente a Resolução 251/2019 determinando a suspensão, no exercício financeiro de 2020, o pagamento de despesas de exercícios anteriores, de modo que não havendo pagamento no presente exercício da GECJ atrasada, os prejuízos serão imensos, tanto para os magistrados que ficarão ser receber parcela remuneratória que lhes é de direito, quanto para a União, que poderá ter que pagar juros de mora e correção monetária futuramente" (sic, fl. 9), motivo pelo qual "pleiteia a concessão de medida liminar, independentemente da oitiva do representante do TRT24, para que seja determinado o imediato retorno do pagamento da GECJ" (fl. 9), nas seguintes hipóteses:

"a) para os magistrados que responderam simultaneamente por uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho - hipótese expressa de pagamento da GECJ por acúmulo de Juízos prevista no inciso III do § 1º do artigo 3º da Resolução 155 do CSJT - não havendo que falar em contagem da acumulação por dia efetivo de atuação, uma vez que o acúmulo ocorre quando o magistrado responde simultaneamente pela outra unidade judicial, ou seja, durante todo o mês, sendo patente que não está deixando de responder por seus processos quando está realizando audiências no Posto Avançado, pois a atividade de juízes em sua jurisdição não se restringe à realização de audiências, sendo irrelevante o número de processos na Unidade;

b) para o magistrado Coordenador do Cejusc que também exerce a jurisdição em outra Unidade Judicial, havendo acumulação de juízos durante todo o período em que responde por ambas as Unidades. Já na no caso dos Supervisores, adequada a contagem por dia de efetiva atuação no CEJUSC sem prejuízo da atuação em sua Vara de Origem, pois nos demais dias em que não supervisiona as audiências não está respondendo pelo Centro de Conciliação. Por essas razões, independentemente de existir outro magistrado lotado no CEJUSC para supervisionar as audiências da Unidade, não deve ocorrer suspensão de pagamento da GECJ para o magistrado que coordena as atividades do Centro de Conciliação e atua em outra Vara do Trabalho;

c) para o magistrado que estiver respondendo por duas Varas do Trabalho (obs: hipótese de acumulação de juízo - o das duas Varas do Trabalho, pois não há cessação da jurisdição do magistrado em sua lotação de origem quando atua em Vara diversa da sua), independentemente do acervo. A solução de ser determinada a suspensão de prazos importa em verdadeira confusão de conceitos e institutos, até mesmo porque, se possível fosse a desvinculação do acervo, necessário seria o reinício da contagem dos prazos, pois haveria verdadeira interrupção da atividade jurisdicional do magistrado na unidade judicial em que é lotado." (fls. 8/9)

Assegura que "não há qualquer risco para a Administração do Regional de retomada do pagamento da parcela da forma como procedeu até o final do ano de 2017, pois tais hipóteses foram legitimadas pela decisão no PROCESSO Nº CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000, podendo ser ponderado também que na remota hipótese de surgir alguma inconsistência, a Administração pode encaminhar da mesma maneira que procedeu

em situações anteriores, instando os Magistrados a promoverem a restituição de valores recebidos indevidamente" (fl. 9).

No mérito, pede que seja "referendada a concessão da liminar e julgado PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, por ser medida de justiça" (fl. 10).

Junta documentos.

2. Os autos vieram a mim distribuídos em 17.12.2019, na forma do art. 26 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por prevenção ao processo nº CSJT-Cons-7051-13.2018.5.90.0000, que se trata de Consulta formulada pela Presidência do TRT da 24ª Região, em razão de dúvidas envolvendo o pagamento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito daquela Corte Regional.

3. O Procedimento de Controle Administrativo encontra previsão nos arts. 68 a 70 do Regimento Interno do CSJT. Tem por escopo "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais", e "será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (art. 68).

Por sua vez, o art. 31, inciso I, do RI/CSJT estabelece que compete ao Relator "decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir", ao passo que o inciso IX dispõe que compete ao Relator "determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte".

Pois bem.

O ato atacado tem o seguinte teor (fls. 40/42):

"Trata-se de pretensão da Amatra XXIV de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

A reconsideração que era possível é aquela da decisão do evento nº 862, mantida integralmente pelas razões lá expostas, com destaque, uma vez mais, de que a consulta CSJT-CONS-7051-13. 2018.5.90. 0000 pode ser solucionada independentemente de decisão sobre as dúvidas por este Tribunal (Regimento Interno do CSJT, art. 84, §1º). Corroborando:

a) A consulta CSJT-CONS-7051 13.2018.5.90.0000 - esteve em pauta para julgamento na sessão do Conselho do dia 25.10.2019, mas não teve solução diante de retirada de pauta a pedido do Relator;

b) Esse desfecho, provavelmente, tem ligação com o fato de que para a sessão seguinte (22/11/2019), o CSJT pautou proposta de alteração da Resolução 155/2015, que dispõe sobre a GECJ, mediante edição de ato normativo geral nos autos CSJT-AN-9053-19.2019.5.90.0000 (item 2 daquela pauta), mas uma vez mais não se concretizou a deliberação, tudo a indicar a persistência de dúvidas quanto à regulamentação atual;

c) A decisão juntada pela Amatra, da lavra do Exmo. Relator da Consulta, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, ao refutar decisão de retomada de pagamentos, em sede de consulta, não abala a viabilidade do instrumento para o fim proposto: dirimir dúvidas devidamente justificadas quanto ao cumprimento da Resolução CSJT nº 155/2015 (que regulamenta a GECJ);

d) Sabidamente, entre as competências do CSJT, está o exercício, de ofício, do controle de legalidade de atos dos Tribunais do Trabalho, inclusive quando presente descumprimento de Resoluções dele (RICSJT, art. 6º, IV), mas a suspensão de pagamentos objeto da consulta, evidentemente, não visa descumprir a Resolução CSJT nº 155/2015, mas sim assegurar o seu correto cumprimento (bem por isso, não houve determinação do Conselho para superar a suspensão);

e) não fossem subsistentes as dúvidas, mesmo após a apreciação feita no processo CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000, o CSJT, por certo, teria respondido à consulta (lá apresentada em setembro de 2018), editado o novo ato resolvendo as questões controvertidas (item 2 da pauta do dia 22/11/2019), determinado, de ofício, que o TRT24 retomasse os pagamentos, ou, ainda, não admitido imediatamente a consulta por "[...] ausência de decisão do Tribunal consultante sobre a matéria" (RICSJT, 84, caput);

f) o argumento de reversibilidade de pagamentos eventualmente indevidos não traduz autorização para prática deles, seguindo hígido o princípio da legalidade (CF, 37, caput), cuja interpretação deve ser alinhada ao resguardo do interesse e do erário públicos (supremacia do interesse público). Ele também não é plausível. Deveras, a verba possui caráter alimentar e, no caso, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais" (Súmula 249);

g) Nesse cenário de impossibilidade de repetição do indébito pela administração junto aos magistrados, a consequência inexorável seria a de o administrador público - enquanto ordenador de despesas - responder por eventuais danos que causar à Fazenda Pública (Decreto-Lei 200/1967, 90) diante de pagamentos indevidos e não reembolsáveis, sujeitando-se, inclusive, à imposição de multas, pelo TCU, proporcionais ao dano causado ao erário (CF, 71, VIII).

Rejeito, pois, as pretensões da requerente.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

NICAHOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador Presidente."

A manutenção da suspensão do pagamento da GECJ aos juízes de primeiro grau do TRT da 24ª Região, até o pronunciamento deste Conselho Superior no processo nº CSJT-Cons-7051-13.2018.5.90.0000, em relação às três situações destacadas a fls. 8/9 da petição inicial deste PCA, transcritas linhas atrás (notando-se que a Requerente reconhece, a fl. 38, que o pagamento da parcela foi retomado "em algumas situações não abrangidas pela consulta"), para além de constituir ato discricionário do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

(amparado na autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal), está amplamente fundamentado, com indicação precisa dos motivos determinantes para a manutenção da suspensão do pagamento nesses casos.

Cumprе ressaltar que o pagamento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição é objeto de processos em trâmite tanto no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, como no do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, entre eles, os seguintes: CNJ-PCA-0005963-23.2017.2.00.0000, CNJ-PCA-0004424-22.2017.2.00.0000, CNJ-PCA-0007367-46.2016.2.00.0000, CNJ-PCA-0003329-20.2018.2.00.0000, CNJ-PCA-006398-94.2017.2.00.0000, todos de Relatoria do Conselheiro Luciano Frota, conclusos ao Conselheiro Dias Toffoli, em outubro de 2019, em razão de pedidos de vista regimental formulados; CSJT-PP-8551-17.2018.5.90.0000, Relatora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, concluso ao Conselheiro João Batista Brito Pereira, em razão de pedido de vista regimental formulado; CSJT-Cons-7051-13.2018.5.90.0000, de minha Relatoria, que está aguardando designação de pauta para julgamento; além do CSJT-AN-9053-19.2019.5.90.0000, de Relatoria do Conselheiro João Batista Brito Pereira, retirado de pauta pelo Plenário, na sessão de 22.11.2019, e que trata, como destacado na decisão ora atacada, de proposta de alteração da Resolução CSJT nº 155/2015.

Dessa forma, na pendência de decisões de mérito, por parte dos Plenários do CNJ e do CSJT, nos processos destacados, não reputo evidenciadas as apontadas ilegalidade e arbitrariedade na decisão atacada, de modo que não se justifica o pleito objetivando que este Conselheiro determine, ad referendum do Plenário, a retomada imediata do pagamento da parcela nas três situações descritas na petição inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 31, incisos I e IX, do RI/CSJT, INDEFIRO a liminar requerida.

4. Intime-se, para ciência, a AMATRA XXIV.

5. Oficie-se ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para, na forma do art. 70 do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Despacho	1
Despacho	2